



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar com a devida antecedência, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série:	90\$	„	48\$	„
A 2.ª série:	80\$	„	48\$	„
A 3.ª série:	80\$	„	48\$	„

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental crescem os portes do correio.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 11:770 — Revoga a lei n.º 1:497 — Regula o provimento dos lugares de terceiros oficiais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, terceiros cônsules e terceiros secretários de legação.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:771 — Transfere dentro do orçamento do Ministério para 1925-1926 uma quantia destinada a pagamento de vencimentos a professores das escolas de ensino industrial e comercial.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:772 — Determina que os serviços de pagamentos do pessoal operário das obras dos monumentos nacionais nos diferentes pontos do País sejam efectuados pelos pagadores privativos do quadro do Ministério do Comércio e Comunicações.

Decreto n.º 11:773 — Considera monumento nacional toda a parte das muralhas e fossos da cidade de Évora que à data do presente decreto ainda o não tenham sido.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:765 — Regula a situação dos magistrados judiciais e do Ministério Público em serviço nas comarcas, Relações ou Supremo Tribunal de Justiça ou em comissões quando forem proclamados Senadores ou Deputados da Nação — Determina que os cidadãos na efectividade de serviço pertencentes ao exército e à armada, a quaisquer outras instituições organizadas militarmente e aos corpos de polícia cívica não possam votar nem ser eleitos para Senadores ou Deputados da Nação — Mais determina que as praças de pré-licenciadas só possam votar nas assembleas das localidades onde estiverem recenseadas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:766 — Determina que, até que se adopte o regime definitivo da indústria e comércio dos tabacos no continente da República, a administração das fábricas do Estado e a venda dos tabacos manipulados nessas fábricas continue entregue a uma Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos — Regula a constituição e funcionamento da referida Comissão.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:767 — Regula a situação dos oficiais do exército que forem requisitados ao Ministério da Guerra para o desempenho de cargos civis, no que respeita a vencimentos.

Decreto n.º 11:768 — Abre um crédito para reforço da verba consignada a melhorias de vencimentos ao pessoal militar e civil dependente do Ministério.

Decreto n.º 11:769 — Reintegra no serviço do exército o ex-capitão de cavalaria, piloto aviador António de Sousa Maia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:765

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público, em serviço nas comarcas, Relações ou Supremo Tribunal de Justiça ou em comissões, quando forem proclamados Senadores ou Deputados da Nação passarão ao respectivo quadro sem exercício e sem vencimento, considerando-se, para todos os efeitos, como vagos os lugares ou comissões que estavam desempenhando.

§ único. Terminadas as funções parlamentares ou inter-parlamentares, aqueles magistrados passarão à situação de adidos, devendo ser colocados na efectividade, por ordem de antiguidades, nas vagas das respectivas classes que forem ocorrendo.

Art. 2.º Os cidadãos pertencentes ao exército e à armada, a quaisquer outras instituições organizadas militarmente e aos corpos de polícia cívica não podem votar nem ser eleitos para Senadores ou Deputados da Nação.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os militares na situação de licença ilimitada, reserva ou de reforma,

que não estejam no exercício de qualquer comissão de serviço do exército ou da armada, os oficiais milicianos licenciados e as praças de pré licenciadas, quando recenseadas na terra da sua naturalidade ou residência.

Art. 3.º As praças de pré referidas no parágrafo anterior só poderão votar nas assembleas das localidades onde estiverem recenseadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto de Valdês Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:766

Considerando que o Governo, ao tomar conta do Poder, encontrou a administração da indústria dos tabacos entregue a uma comissão denominada Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos;

Considerando que, criada esta situação, não é neste momento conveniente alterar o seu funcionamento sem que ponderadamente se adopte o regime definitivo a vigorar;

Mas considerando que a referida comissão administrativa provisória não está constituída nem exerce funções por virtude de um diploma com força de lei;

E tendo em vista que o Governo não pode administrativamente descurar os interesses da indústria dos tabacos, defendendo o valioso património nacional que ela representa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que se adopte o regime definitivo da indústria e comércio dos tabacos no continente da República, a administração das fábricas do Estado e a venda dos tabacos manipulados nessas fábricas continua entregue a uma Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos, que será presidida pelo Dr. António Alves de Oliveira Guimarães, juiz do Supremo Tribunal de Justiça e ajudante do Procurador Geral da República, tendo como vogais António José Malheiro, director geral da Contabilidade Pública, e Ernesto da Silva, secretário comissário da fiscalização dos tabacos.

Art. 2.º As funções da comissão a que se refere o artigo anterior são idênticas, na parte aplicável, às que pelo artigo 24.º dos estatutos aprovados por decreto de 11 de Julho de 1907 competiam aos administradores da antiga Companhia dos Tabacos de Portugal, não podendo, todavia, a mesma comissão aumentar o número de empregados existentes à data da publicação deste decreto e inscritos nos registos da Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, nem aumentar vencimentos nem salários sem prévio despacho do Ministro das Finanças que a autorize.

§ 1.º Competem especialmente ao presidente da comissão as funções de consultor jurídico, ao primeiro vogal a

fiscalização das receitas e despesas e a inspecção dos serviços de contabilidade e tesouraria, e ao segundo vogal a fiscalização dos demais serviços e do material.

§ 2.º O presidente e cada um dos vogais da comissão perceberão mensalmente, desde que entraram em exercício, uma gratificação igual à remuneração fixa que estava atribuída aos membros da comissão executiva da antiga Companhia dos Tabacos, sem direito, porém, a qualquer percentagem, sendo a mesma gratificação considerada despesa de administração da indústria dos tabacos e como tal satisfeita.

§ 3.º O presidente e vogais da comissão ficam dispensados, quando o respectivo serviço assim o obrigue, do exercício dos cargos que aos mesmos competem como funcionários do Estado, sendo considerados para todos os efeitos como na efectividade desses cargos os serviços prestados no exercício da mesma comissão; quando não puderem acumular as funções desta comissão com as dos seus respectivos cargos não terão direito aos vencimentos destes.

Art. 3.º A Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos continuará a depositar, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos o produto das vendas, e da conta assim constituída sacará por meio de cheques, assinados pelo presidente e um dos vogais, e, na ausência do primeiro, pelos dois vogais, as importâncias necessárias para despesas de administração, publicando até o dia 15 de cada mês o extracto da sua conta de caixa relativo ao mês anterior.

§ único. Mediante despacho do Ministro das Finanças transitarão oportunamente para receita do Estado as importâncias em depósito na conta especial a que este artigo se refere, e que pela comissão administrativa provisória não sejam consideradas necessárias para satisfação das despesas da administração.

Art. 4.º Os tabacos em rama que tenham de ser adquiridos para a laboração das fábricas só o poderão ser em concurso público, que será anunciado com a devida antecipação nos dois jornais mais lidos de Lisboa e comunicado directamente às casas estrangeiras da especialidade de que haja conhecimento na Secretaria da Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos.

Art. 5.º Aos tabacos em rama e bem assim matérias primas, com excepção do papel não destinado a mortallas, é applicável o disposto no n.º 3.º do artigo 7.º do contrato aprovado pela lei de 27 de Outubro de 1906, sempre que sejam importados à ordem da Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos para laboração das fábricas do Estado.

Art. 6.º É igualmente applicável aos tabacos e às matérias primas, a que se refere o artigo anterior, consignados à Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos, o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 8:287, de 27 de Julho de 1922.

Art. 7.º São mantidas, enquanto necessárias, as medidas de segurança mandadas tomar em 30 de Abril de 1926 no sentido de fazer guardar pela força pública as fábricas, edificios e mais bens que passaram à posse do Estado.

Art. 8.º A Comissão Administrativa Provisória da Indústria dos Tabacos corresponder-se há oficialmente por via postal e telegráfica com todas as autoridades e particulares em objecto de serviço.

Art. 9.º Logo que termine este regime provisório, e no prazo máximo de noventa dias, a comissão apresentará ao Governo o relatório dos seus serviços e as contas de gerência.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor, substitui o despacho de 30 de Abril e a portaria de 20 de Maio de 1926, publicados no *Diário do Governo*

n.ºs 107 e 108, 1.ª série, respectivamente de 19 e 20 do mesmo mês de Maio, e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:767

Sendo necessário regular a situação dos oficiais do exército que forem requisitados ao Ministério da Guerra para o desempenho de cargos civis, no que respeita a vencimentos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do exército que nas actuais circunstâncias anormais forem desempenhar cargos civis conservam os vencimentos que tinham à data da nomeação, tendo direito à ajuda de custo regulamentar, se houver mudança de residência, caso não desejem optar pelos vencimentos do cargo civil que forem desempenhar.

§ único. Todos estes vencimentos ser-lhes hão pagos pelo Ministério interessado, sendo a diferença para os vencimentos normais paga pela verba para «Ordem pública».

Estes oficiais conservam o direito a cavalo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:768

Achando-se quasi esgotada a verba consignada no capítulo 2.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra, para o ano económico de 1925-1926, ao pagamento de melhorias de vencimentos ao pessoal do mesmo Ministério;

Sendo necessário reforçá-la a fim de se poder efectuar por completo o pagamento da melhoria resultante da triplicação de gratificação de serviço aos oficiais e sargentos;

Com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da importância de 600.000\$, a qual irá reforçar a verba consignada a «Melhorias de vencimentos ao pessoal militar e civil dependente do Ministério da Guerra», no capítulo 2.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1925-1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:769

Considerando que o ex-capitão de cavalaria, piloto aviador António de Sousa Maia, demitido do exército pelo pedir, foi um oficial com distintas qualidades militares que prestou ao País relevantes serviços:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado no serviço do exército o ex-capitão de cavalaria, piloto aviador António de Sousa Maia, contando para todos os efeitos legais como tempo de serviço militar aquele em que se conservou na situação de demitido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 11:770

Tendo em vista o parecer da comissão incumbida de estudar as reclamações académicas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a lei n.º 1:497, de 13 de Novembro de 1923.

Art. 2.º Ao concurso por provas públicas para o provimento dos lugares de terceiros oficiais do Ministério

dos Negócios Estrangeiros, terceiros cônsules e terceiros secretários de legação serão admitidos somente os diplomados com os cursos superior de comércio e superior consular dos Institutos Superiores de Comércio e os licenciados pelas Faculdades de Direito, devendo as nomeações fazer-se pela ordem de classificação.

Art. 3.º Para os consulados que não forem de carreira, sempre que hajam de ser providos em cidadãos portugueses que não tenham anteriormente exercido funções consulares, serão nomeados os diplomados com os cursos superiores de comércio e superior consular dos Institutos Superiores de Comércio e os licenciados pelas Faculdades de Direito.

Art. 4.º Os candidatos a estas nomeações são obrigados a registar os seus diplomas no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ único. O registo dos diplomados pelos Institutos Superiores de Comércio e dos licenciados pelas Faculdades de Direito será feito separadamente.

Art. 5.º O Governo nomeará para os referidos lugares, de entre os inscritos, em primeiro lugar os diplomados pelos Institutos Superiores de Comércio e na sua falta os licenciados pelas Faculdades de Direito.

§ único. As nomeações serão feitas por ordem de classificação, e, em igualdade de classificação, por ordem de antiguidade na inscrição.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remédios—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:771

Usando da faculdade que nos concede o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Havemos por bem, em harmonia com a resolução em Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida, no capítulo 9.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, do artigo 116.º «Pessoal do quadro», para o artigo 124.º «Desdobramentos, substituições e regências provisórias», a quantia de 10.000\$, a fim de poderem ser pagos os vencimentos do actual ano económico de vários professores das escolas de ensino industrial e comercial que ainda não foram satisfeitos por insuficiência de dotação orçamental.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—*

Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:772

Convindo providenciar sobre a execução de pagamentos ao pessoal operário das obras dos monumentos nacionais dos diferentes pontos do País;

Podendo ser este desempenhado pelos pagadores do quadro privativo do Ministério do Comércio e Comunicações, com sensível vantagem para os serviços e com o menor dispêndio para o Tesouro;

E sendo de imperiosa urgência promover a pontual realização desses pagamentos;

Usando da faculdade que nos confere o § 3.º do artigo 38.º conjugado com o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros da Instrução Pública e do Comércio e Comunicações, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de pagamentos do pessoal operário das obras dos monumentos nacionais nos diferentes pontos do país serão efectuados pelos pagadores privativos do quadro do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º A favor desses pagadores serão expedidas pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as autorizações necessárias, conforme as requisições que lhes forem formuladas pela 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes, adoptando-se na parte utilizável as disposições em vigor para o serviço de pagamentos das despesas de obras públicas no regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:667, de 14 de Julho de 1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Artur Ricardo Jorge.*

Decreto n.º 11:773

Usando da faculdade que nos confere o § 3.º do artigo 38.º e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É considerada monumento nacional toda a parte das muralhas e fossos da cidade de Évora que à data deste decreto ainda o não tenham sido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Artur Ricardo Jorge.*